



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.634 - RS (2017/0074136-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NEURI GIOMBELLI & FILHO LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - RS051761
AGRAVADO : SANDRO CASSULI
ADVOGADO : GIOVANA BEATRIZ SCHOSSLER E OUTRO(S) - RS059273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC de 1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, declinando expressamente as razões consideradas relevantes para a formação de seu convencimento. Assim, o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior e a doutrina são pacíficas no sentido de que a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado. Com efeito, para infirmar a conclusão assentada pela Corte *a quo* em relação à não comprovação dos danos morais, seria necessário reexaminar as provas nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.634 - RS (2017/0074136-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Neuri Giombelli & Filho Ltda. - ME contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 448):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INVIÁVEL MODIFICAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 457-469), a agravante reitera as alegações de falta de fundamentação e de omissão no acórdão estadual, bem como de necessidade de aplicação dos efeitos da revelia, considerando que o agravado não contestou a reconvenção.

Refuta, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ em relação ao dever de indenizar.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.634 - RS (2017/0074136-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara, expressa e fundamentada, todas as questões suscitadas pela recorrente, sobretudo acerca dos danos morais e materiais (trafegabilidade à época da comercialização do veículo).

Dessa forma, verifica-se a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer no vício de omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assim, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no no AREsp 221.019/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 1/10/2014)

Quanto à presunção de veracidade, importante consignar que a previsão legal traz uma regra de presunção relativa na hipótese em que o fato não é impugnado pela parte contrária, da mesma forma que acontece com a revelia. E, sendo assim, poderá o Magistrado refutar os fatos trazidos pela parte insurgente mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, ainda que o ponto não tenha sido refutado pela parte contrária.

Diante disso, as instâncias ordinárias afastaram o dever de indenizar ao argumento de não comprovação da efetiva lesão à honra objetiva da agravante, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 346-350):

Do exame dos autos, verifico que, de fato, a parte-reconvinda, ora embargada, deixou de contestar a reconvenção, decorrendo, daí, a revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia é relativa. Por este motivo, não impede o juiz de, ao apreciar as provas constantes dos autos, mitigar a incidência do art. 319 do CPC, julgando a demanda de acordo com o seu livre convencimento motivado. Vale dizer: a revelia não induz, automaticamente, à procedência do pedido.

A título exemplificativo, destaco o seguintes precedentes:

[...]

Assim, a ausência de contestação da reconvenção não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido indenizatório, o qual deve ser examinado de acordo com as circunstâncias fáticas existentes nos presentes autos e sobre as quais está fundamentado.

Conforme enunciado da Súmula 227 do STJ, a pessoa jurídica pode fazer jus ao dano moral, sendo necessária a efetiva demonstração de lesão à sua honra objetiva, o que restou caracterizado na presente hipótese, na medida em que, no caso, houve a inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes (fl. 61), situação que dá ensejo a reparação por danos morais.

O dano moral, para ser indenizável, precisa atingir a honra objetiva, ou seja, aquilo que as pessoas de uma forma geral pensam com relação à credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado.

No caso *sub judice*, contudo, inexistente qualquer prova de que as reclamações do autor, referentes ao veículo adquirido no estabelecimento comercial da demandada tenham causado lesão à honra objetiva da empresa ou denegrido a sua imagem e reputação perante terceiros.

O simples desentendimento negocial não pode ser caracterizado como danos passíveis de serem indenizados, podendo, no máximo, serem caracterizados como meros dissabores.

Por outro lado, o ajuizamento de demanda contra a empresa, de igual sorte, não se revela suficiente à configuração dos danos morais, por se tratar de exercício regular de direito, consoante bem entendeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM. Magistrado sentenciante, Dr. João Gilberto Marroni Vitola, *in verbis*:

O ingresso da ação não gera, por si só, danos morais, ainda mais que foi parcialmente provida. Ademais, o art. 188, inciso I, do Código Civil, estipula que o exercício regular de um direito reconhecido não constitui ato ilícito.

Exercício regular de um direito é o direito exercido razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social e de boa-fé. Aquele que exerce seu direito subjetivo nesses limites age lícitamente. Assim aquele que agir em conformidade com a lei não gera responsabilidade civil ainda que seja nocivo a outrem.

Assim, não merece acolhimento o pedido de condenação do reconvindo ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte estadual se deu após a acurada análise das provas carreadas aos autos e, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, medida inadmissível nesta instância extraordinária, consoante a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REEXAMES DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedente do STJ.

2. Em sede de recurso especial não é permitido o reexame de provas e fatos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.029.998/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 23/6/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074136-6

AgInt no
AREsp 1.079.634 /
RS

Números Origem: 00092574920178217000 00181390720118210017 01478000320158217000
01711100084678 01711200031703 02181034220158217000 03303913020158217000
03605996020168217000 03709531820148217000 1478000320158217000
181390720118210017 2181034220158217000 3303913020158217000
3605996020168217000 3709531820148217000 70061783908 70064624224
70065327256 70066450131 70071504054 70072451420 92574920178217000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEURI GIOMBELLI & FILHO LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - RS051761
AGRAVADO : SANDRO CASSULI
ADVOGADO : GIOVANA BEATRIZ SCHOSSLER E OUTRO(S) - RS059273

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEURI GIOMBELLI & FILHO LTDA - ME
ADVOGADO : RODRIGO TORRES E OUTRO(S) - RS051761
AGRAVADO : SANDRO CASSULI
ADVOGADO : GIOVANA BEATRIZ SCHOSSLER E OUTRO(S) - RS059273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.